



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0044264-18.2004.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, é apelado FACHINI S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.765

Apelação nº 0044264-18.2004.8.26.0114

Apelante: Valni Transportes Rodoviários Ltda

Apelado: Fachini S.A.

Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. REBOQUE 0KM. INCÊNDIO EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência. A autora alega cerceamento de defesa e requer nova perícia e produção de prova oral. No mérito, sustenta que o incêndio foi causado por defeito de fabricação e pleiteia indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

II. Questão em Discussão: Verificar se houve cerceamento de defesa; aplicabilidade do CDC; verificar a responsabilidade pelo incêndio no semirreboque.

III. Razões de Decidir: Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Prova oral desnecessária. Descabe a pretensão de nova perícia considerando as condições e que preservado o veículo incendiado. Aplicabilidade do CDC que altera o resultado da lide. A perícia judicial não foi conclusiva quanto à responsabilidade pelo incêndio, não sendo possível atribuir falha exclusivamente à fabricante ou à autora. Conduta da autora que acabou por cercear a defesa da ré, impossibilitando-a de comprovar alguma excludente de responsabilidade. A não preservação do reboque nas condições pós-incêndio prejudicou a análise pericial. Dever da autora de preservar o bem nas mesmas condições do pós-incêndio, não podendo se beneficiar do próprio desleixo ou torpeza de não manter o veículo intacto, havendo medidas judiciais cabíveis se houver óbice a guarda ou preservação do bem.

IV. Tese de julgamento: 1. Não verificado cerceamento de defesa. 2. Análise do veículo pelo perito judicial prejudicada pelas condições de preservação do bem tornando inviável a análise das causas do incêndio, gerando óbice ao contraditório que impede a fabricante de demonstrar eventual inexistência de nexo causal, ônus que não pode ser suportado pela fabricante.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Valni Transportes Rodoviários Ltda, em face da sentença de fls. 522/525, proferida nos autos da ação de indenização, promovida contra a Fachini S.A.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 537).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 12/09/2023 (fls. 528) e a decisão dos embargos, no DJe de 07/03/2024 (fls. 539).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 569/570). Autos físicos digitalizados, passando a tramitar de forma digital a partir de fls. 518, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 576/584.

A Autora requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa porque o laudo pericial, embora tenha concluído que o incêndio foi causado por superaquecimento decorrente de falha no sistema de freio, foi inconclusivo sobre a responsabilidade da falha, razão pela qual deve ser realizada nova perícia, bem como porque não realizada audiência para produção de prova oral requerida pela Autora.

No mérito, aduz que restou incontroverso que o incêndio foi causado por superaquecimento decorrente de falha no sistema de freios, tratando-se de veículo adquirido 0Km, com 8 (oito) meses de uso, que estava em pista plana, velocidade baixa, caso que não há necessidade de uso premente dos freios, o que considera indicativo de que havia defeito de fabricação.

Aponta que o perito, nos esclarecimentos de fls. 464, elimina totalmente a possibilidade de mau uso e de falta de manutenção pela autora. Destaca que houve pequeno atraso na realização da revisão de fábrica, que ocorreu no dia 01/10/2023, tendo o acidente ocorrido em 06/11/2023, poucos dias após a revisão de fábrica, inexistindo falha de manutenção pela Autora, mas defeito de fábrica.

Em relação a aplicabilidade do CDC, aponta que a questão já restou definida com o julgamento do agravo de instrumento nº 0087352-67.2008.8.26.0114 (0042188-67.2007.8.26.0000), transitado em julgado, de modo que deveria ser aplicado, bem como a inversão do ônus probatório. Em relação aos danos, reputa que faz jus a quantia paga (R\$ 57.770,00, fls. 27), lucros cessantes por seis meses (R\$ 23.703,00) e danos morais (sem especificação de pretensão).

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

Verificou-se que os autos físicos foram digitalizados conforme certidão de fls. 518, bem como que o incidente de exceção de incompetência nº 0087352-67.2008.8.26.0114 (autos físicos) não estavam digitalizados e nele foi proferida decisão em 02/07/2008 que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Votuporanga em razão da inaplicabilidade do CDC.

Houve interposição de agravo de instrumento nº **0042188-67.2007.8.26.0000 (autos físicos) pela autora, julgado** em 12/12/2007, Súmula: deram provimento ao recurso, por votação unânime; Acórdão Publicado em: 28/01/2008; trânsito em julgado em 12/02/08, porém o conteúdo do acórdão não havia sido localizado.

Foi requisitado à Vara de Origem a devida digitalização do incidente, bem como das peças do agravo de instrumento e respectivo acórdão que lhe foram remetidos em fevereiro/2008 (fls. 588/590). As diligências em buscas dos autos restaram infrutíferas (fls. 598/606).

No retorno, em novas pesquisas, restou localizado o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0042188-67.2007.8.26.0000 (fls. 607) e juntado às fls. 608/609).

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ajuizou ação em face de FACCHINI S/A, alegando que tem por objeto social o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas e, em 26 de fevereiro de 2003, adquiriu da ré uma carreta semirreboque zero quilômetro por R\$ 57.770,00, que, em 06 de novembro do mesmo ano, veio a sofrer incêndio, que a requerente atribui a defeito de fabricação, resultando em sua total inutilização.

Disse que foi feita avaliação do veículo pelo Instituto de Avaliações e Perícias Automotivas - IAPA, que concluiu o bem apresentara problemas técnicos de fabricação a partir de uma falha mecânica interna no sistema de freio.

Aduziu que o automotor estava dentro do período de garantia e, mesmo assim, a ré se negou a indenizar o valor total, propondo-se informalmente a indenizar 1/4 do preço do bem.

Descreveu que o incêndio aconteceu quando a carreta estava em movimento, entre os municípios de Curvelo e Paraopeba/MG (BR 040). Sustentou ter sofrido danos materiais, consistentes no valor do veículo, mais lucros cessantes de R\$ 23.703,00, relativos a seis meses de impossibilidade de uso do bem, que gerava um rendimento médio líquido de R\$ 3.950,50 por mês. Ainda, disse que sofreu danos morais.

Pleiteou indenização por danos materiais no total de R\$ 81.473,00, bem como por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 16/130).

Citada (fls. 133/134), a ré ofertou contestação tempestiva (fls. 150/172), apresentando preliminarmente denúncia da lide às empresas FÁBRICA BOECHAT LTDA e HALDEX DO BRASIL IND. E COM. LTDA., argumentando que são as fabricantes, respectivamente, dos sistemas de freios e de válvulas pneumáticas dos veículos da ré.

No mérito, alegou ser descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e que o incêndio se devem a fato misterioso ou ao mau uso do bem por parte da autora, que não provou fazer a manutenção adequada. Disse que não há informação ou prova de que o motorista da carreta tenha tentado apagar o fogo ou reduzir os danos e que a requerente não informa se recebeu indenização securitária, para que não haja bis in idem.

Sustentou que não há prova dos alegados lucros cessantes ou de que a requerente não tivesse outra carreta em substituição e que o caso não configura dano moral.

Juntou documentos (fls. 173/208).

Houve réplica às fls., 213/228.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 233), a ré (fls. 245/246) pleiteou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, além da apreciação do pedido de denúncia da lide. De sua parte, a autora (fls. 247/248) pediu a oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal da ré, bem como a expedição de ofício ao IAPA para que apresente informações do caso.

Designou-se audiência de conciliação (fls. 249), que restou infrutífera (fls. 250).

Às fls. 258, foi deferida a denúncia da lide, decisão que veio a ser revogada às fls. 281, dada a inércia do requerido quanto à citação.

O processo foi saneado às fls. 295, quando foi determinada a realização de perícia.

O autor apresentou quesitos (fls. 299/301).

O perito foi substituído por inércia (fls. 340).

O laudo foi apresentado às fls. 384/446.

A ré apresentou quesitos complementares (fls. 451/452), que foram respondidos às fls. 462/464. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 468/486.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova oral

Ao magistrado cabe conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Como bem destacou o Ministro Luis Felipe Salomão “*o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção*”¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarece que “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*”².

No caso em análise, ante a controvérsia instaurada, a prova existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do MM Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento após a realização de perícia não implicou no cerceamento de defesa, principalmente diante da documentação acostada pelas partes, seus argumentos e a prova pericial, sendo desnecessária a prova oral pretendida.

Como bem registrou o MM Juízo sentenciante: “*a prova oral pleiteada pelas partes não é adequada à solução do caso em tela, sobretudo considerando que os fatos se deram há quase 20 anos*”.

É desnecessária a realização de nova perícia, eis que o estado em que mantido o veículo pela Autora inviabilizou a adequada análise em perícia, conforme será exposto.

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

¹ REsp n. 1.175.616/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 4/3/2011.

² EDcl no AREsp n. 602.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 9/12/2014.

Sobre a aplicabilidade do CDC, restou reconhecida no agravo de instrumento nº 0042188-67.2007.8.26.0000, possibilitando que a ação fosse ajuizada no domicílio da Autora, enfatizando-se que não houve nenhuma análise sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Em que pese ter sido reconhecida a relação de consumo entre a Autora e a fabricante Ré, a inversão do ônus da prova não é automática e dependeria não apenas da verossimilhança das alegações, como da existência de vulnerabilidade técnica ou econômica entre as partes para a produção da prova, o que não ocorre no caso dos autos.

Conforme restou consignado no acórdão do referido agravo de instrumento, a Autora é *“pessoa jurídica que tem por objeto social o transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas, sediada em Campinas; b) possui frota de 80 caminhões de transporte”*,

Atuando no ramo de transporte de cargas e possuindo uma grande frota de caminhões, não há vulnerabilidade técnica ou econômica da Autora frente à fabricante Ré, tanto que após o incêndio ocorrido em 06/11/2003, sem comprovar que tenha comunicado à fabricante Ré sobre o incêndio, providenciou que o reboque incendiado fosse analisado pelo “IAPA – Instituto de Avaliações e Perícias Automotivas”, apresentando o parecer técnico datado de 21/11/2003 (fls. 32/62), notificando a Ré sobre os fatos somente em 02/02/2004 (fls. 105/106) ou seja, após 03 (três) meses, não permitindo que a Ré acompanhasse a perícia realizada de forma extrajudicial.

A presente ação foi ajuizada em 30/11/2004.

A perícia judicial sobre o reboque incendiado foi realizada em 03/07/2019, ou seja, 15 (quinze) anos após o ocorrido. O laudo foi juntado às fls. 384/446 e os esclarecimentos periciais às fls. 462/464.

Cabe registrar que, ainda que invertido o ônus da prova, o resultado não seria diferente, eis que caberia a Autora manter o reboque nas mesmas condições pós-incêndio até a realização da perícia judicial, o que não ocorreu na hipótese, conforme será exposto.

No boletim de ocorrência, do qual foi apresentada apenas a primeira página (fls. 26) e não apresentada a segunda, apesar de requisitado pelo perito (fls. 400), consta a seguinte narrativa:

Conforme declaração do condutor do V1 e vestígio encontrados no Local, V1 tracionava normalmente quando o semirreboque incendiou. Após para no acostamento, o condutor do V1 desatrelou o cavalo mecânico ao semirreboque.

Não foi apresentado nenhum relatório do Corpo de Bombeiros ou perícia pelo Instituto de Criminalística sobre o veículo, não se sabendo se o primeiro compareceu ao local e se houve a referida perícia, eis que não foi apresentado o boletim de ocorrência completo.

O parecer apresentado com a inicial é unilateral, realizado a pedido da Autora e sem notificação da Ré para que acompanhasse aquela perícia judicial, apenas comunicando o resultado à Ré e exigindo a devolução da quantia paga após três meses do incêndio.

Conforme registrou o MM Juízo *a quo*, a Autora não poderia exigir a garantia porque descumpriu os seus termos. Vejamos:

Realmente, não consta dos autos a segunda página do boletim de ocorrência do momento dos fatos, mas apenas a primeira (fls. 29), nem prova de que se tenham realizado todas as manutenções determinadas pelo manual do proprietário (fls. 64/103).

Ao contrário, às fls. 73 vê-se que a autora levou o veículo para a revisão gratuita, que deveria ter acontecido entre 30 e 90 dias após a compra, apenas em 01/10/2003, mais de sete meses depois da aquisição do produto. Do mesmo documento se conclui que não foi realizada nenhuma outra revisão ou manutenção, nem aquela de 180 dias, período já ultrapassado quando do acidente.

Bem por isso, a autora deixou de preencher os requisitos para que se mantivesse dentro da garantia contratual de um ano, como se vê às fls. 67/68.

Não restou constatado defeito do produto para se imputar responsabilidade à Ré pelo incêndio ocorrido.

Conforme destacou o perito ao responder os quesitos das partes:

[fls. 421] 11.1 - **Resposta ao ponto controvertido**, fixado pela contestação, **apontado pelo MIM Juízo, à fl. 242 dos autos.**

"O ponto controvertido foi fixado pela contestação, em especial, **as causas do incêndio do semirreboque fabricado pela requerida.**"

Resposta: Nossa dedução é de que houve superaquecimento no sistema de freio do veículo, cujo foco inicial teria sido uma das rodas traseiras da carreta, do lado direito.

O superaquecimento se deu, possivelmente, pelo travamento dessa roda, devido à falha do freio, que teria se arrastado por algumas centenas de metros ou quilômetros, e o condutor do veículo não se deu conta da anormalidade, estando em terreno levemente ascendente, com redução de velocidade, por conta dessa anomalia.

Cabe esclarecer que **pode ter havido falha de manutenção por parte da Requerida, durante a revisão efetuada um mês antes do ocorrido, assim como podem ter sido negligenciadas as manutenções rotineiras, diárias (), semanais () e mensais () no equipamento, o que também, pode ter contribuído para o evento.**

[fls. 423] c) **Qual a origem e a causa do incêndio?**

Resposta: Nossa inferência é de que **houve superaquecimento no eixo traseiro, lado direito, devido a possível falha no sistema de freios, cujas lonas mantiveram atrito excessivo com a campana, com intensidade grande o suficiente para causar o incêndio em um dos pneumáticos e, conseqüentemente, ao restante da carreta, inclusive as embalagens da carga transportada.**

Pode-se deduzir, outrossim, que o incêndio se deu de forma gradativa, não abrupta, ou seja, poderia ter sido percebido antes de ter se espalhado pelo veículo todo, uma vez que havendo essa situação, o freio que apresentou problema, naturalmente, teria travado e arrastado parcialmente, aplicando desaceleração no conjunto cavalo mecânico + carreta. Essa desaceleração, certamente, seria sentida pelo condutor que haveria de tomar providências e ciência do que estaria ocorrendo, tendo oportunidade de minimizar o dano que, por fim, ocorreu.

[Fls. 424] d) A par do fato de que o veículo foi adquirido "zero quilômetro" em 26 de fevereiro de 2003 e o incêndio ocorrido em 06 de novembro do mesmo ano (08 meses de uso, portanto), questiona-se: Qual o tempo médio de vida útil das peças danificadas ou do sistema que deu origem ao incêndio? Considerando esse tempo médio, a revisão feita no veículo um mês antes do sinistro, e mais o pouco tempo de uso, poderíamos falar em mau uso do sistema de freios pelo condutor do veículo, ou o sinistro ocorreu por falha/defeito na fabricação/montagem? Ou, ainda. A qual fato ou a quem o Nobre Perito atribui tal causa?

Resposta: **Não há tecnicamente como determinar quais seriam as peças que teriam apresentado defeitos e se os eventuais defeitos foram efetivamente os reais causadores do evento.** De todo modo, está claro que os freios devem ser regulados a cada 2.000 km ou todas as semanas (fl. 83), as lonas devem ser substituídas sempre que estiverem com menos de 7mm (sete milímetros) de espessura, ou verificadas mensalmente, o tambor de freios deve ser inspecionado mensalmente. Ainda, os freios devem ser examinados, quanto à operação, diariamente, assim como o reservatório de ar (drenado se necessário) e válvula relé (testada quanto ao serviço e à emergência). Filtro de linha (obstrução), pneus devem ser conferidos semanalmente.

Dessa forma, **não se pode eximir a Autora de responsabilidade por essas providências** que, no momento atual, não são tecnicamente viáveis de serem aferidas ou certificadas. **O mau uso pode ser uma das causas do sinistro, assim como um defeito inerente a algum componente, que não apresentou qualquer sinal de problema até o instante em que o sistema de freios falhou/travou, causando o incêndio.**

Não é tecnicamente viável atribuir responsabilidades do ponto de vista técnico, sendo que a Autora, ou na pessoa de seu funcionário condutor do veículo, teria de cumprir os cronogramas de manutenção preventivas e a Requerida, garantir que durante as manutenções efetuadas em seu estabelecimento tivessem eficácia e qualidade.

[Fls. 424/425] e) Considerando mais. Tendo em vista que foi feita revisão total no semirreboque pela própria Ré, e pouco tempo antes do acidente (revisão: 01/10/03; sinistro: 06/11/03), inclusive, pois, estava no prazo de garantia (fls. 69 e ss), pergunta-se: A causa seria atraída/advinda por uma falha mecânica nessa revisão?

Resposta: Deve-se atinar com o fato de que nesse período mencionado, de 37 (trinta e sete) dias, a Autora deveria ter tomado medidas de manutenção de rotina, como examinar os freios em sua funcionalidade, diariamente, conforme fL 83. Da mesma forma, diariamente, examinar o reservatório de ar (fixação e drenagem) e testar as funções da válvula relé. Semanalmente (foram 5 semanas nesse período), regular os freios, verificar se havia obstrução no filtro de linha, conferir pressão e analisar o desgaste dos pneumáticos. Ainda, nesse intervalo, superior a um mês, inspecionar e conferir as lonas de freio (espessura), câmara de freio (fixação e vazamentos), tambor de freio (conferir aperto de parafusos), rodas (aperto das porcas) e cubos de rodas (se há vazamentos em retentores).

Não é tecnicamente viável, no entanto, responsabilizar do ponto de vista técnico unicamente a Requerida por possível/eventual falha durante a manutenção de revisão gratuita realizada.

[Fls. 425] f) Em observância ao parecer técnico juntado nos autos às fls. 25 e seguintes, o qual aponta um funcionamento irregular no sistema de freios, atribuindo a causa a um atrito das lonas com a campana, indicando expressamente o que gerou o fogo (falha mecânica interna em seu sistema de freios"), em caso eventual de ser outra a causa do dano, queira o Nobre Perito apontar a convergência desse parecer com o novo laudo a ser apresentado.

Resposta: Correto é que o **Parecer Técnico mencionado está encartado às fls. 29/62.**

A afirmação de que havia funcionamento irregular no sistema de freios, que teria causado atrito das lonas com a campana, indicando ser a causa do incêndio, **não tem respaldo técnico suficiente para garantir que a causa seria de defeito de fabricação/montagem do sistema de freios ocorrida após a manutenção da fábrica. É indiscutível a possibilidade de falta de manutenção preventiva por parte da autora/condutor, não tendo isso, também, respaldo técnico para uma afirmação de negligência.**

Quanto à causa, pode-se afirmar que foi devido a superaquecimento no sistema de freios sem, contudo, imputar responsabilidade técnica a Autora ou a Requerida pelo ocorrido.

[Fls 427] Resposta: **A situação em que se encontrou a carreta é, sem dúvida, um impedimento para determinar com exatidão a causa do incêndio, tampouco seu agente causador.**

[Fls. 428]: 8) O Sr. Perito poderia esclarecer qual deve ser a periodicidade para a verificação e substituição das lonas de freio e a periodicidade para a realização da regulagem do sistema de freio deste tipo de semirreboque?

Resposta: As lonas de freio devem ser examinadas detalhadamente a cada mês, e caso sua espessura esteja menor que 7 mm (sete milímetros) devem ser substituídas. A substituição deve ser feita aos jogos, que induem todos os conjuntos de cada eixo, individualmente, conforme preconiza o Plano de Manutenção Preventiva, à ff. 83 dos Autos.

[Fls. 429] 11) Queira o Sr. Perito esclarecer se a falha a qual originou o sinistro é proveniente de defeito de fabricação, falha na realização de manutenções por parte do proprietário ou falha operacional durante o procedimento de frenagem?

Resposta: Como já mencionado nas respostas aos quesitos "d" e "e" formulados pela Autora, **não é tecnicamente viável esclarecer se houve falha de fabricação, manutenção ou se relativa ao mau uso do equipamento.**

Dessa forma a questão fica sem uma definição precisa, havendo, outrossim, que se deduzir que estando a rodovia, em que houve o sinistro, em uma região relativamente plana e seu traçado estar próximo da linearidade, com leve ascendência, que o veículo estaria em velocidade relativa baixa, em que o uso dos freios não haveria de ser uma necessidade premente.

Desta feita, só se pode admitir que o freio em que se iniciou o superaquecimento estaria travado há algum tempo, o que deveria ter dado ao condutor a sensação de que algo não estivesse de acordo com o que se espera de um veículo carregado com 24 toneladas 110 de mercadorias, ou seja, uma redução da velocidade, havendo de acelerar para manter a marcha.

Concluiu o perito que (fls. 430/431):

A análise técnica da documentação apresentada, comparada com o que identificamos e registramos em fotos durante nossas vistorias e perícia técnica, seja na rodovia, local do sinistro, seja no veículo sinistrado, permitem concluir que, efetivamente, o incêndio teve início devido a falha no sistema de freios traseiros, do lado direito da carreta semirreboque, adquirida pela Autora, da Requerida fabricante Facchini.

A rodovia em questão, BR 135, em um trecho entre o município de Curvelo e Paraopeba, no estado de Minas Geras, mais precisamente no quilômetro 638 mais 800 metros, é uma porção da estrada com pouca curvatura (bastante linear), com uma ascendência muito suave, com um asfaltamento regular, sem buracos e/ou ondulações (atualmente), o que propicia uma condução tranquila, sem sobressaltos, sem dificuldades.

Em nossa vistoria no local, fizemos algumas vezes o percurso de 3 (três) quilômetros, entre a marca de 636 km e pouco adiante dos 368,8 km.

Inicialmente, tem-se uma levíssima curva à esquerda, seguida de um segmento de reta (aproximadamente 2 km), até, nas proximidades do local do sinistro, outra curva ligeira, novamente à esquerda, com uma ascendência pouco mais intensa (algo como 100 metros), sem que se possa considerar uma subida forte.

Dessa forma a rodovia deve ser descartada como possível concurso para o ocorrido.

Restam as seguintes possibilidades:

- Ter havido falha por responsabilidade da Requerida, defeito de fabricação de algum componente introduzido durante manutenção preventiva, um mês antes da ocorrência;
- Ter havido falha por deficiência na manutenção rotineira por parte da Autora, que deveria seguir à risca o Plano de Manutenção Preventiva (fl. 83);
- Ter havido negligência da parte do condutor do veículo, que deveria ter sentido redução da velocidade do veículo (anormalidade) devido ao travamento parcial dos freios (apenas uma roda do lado direito traseiro), que resultou no superaquecimento e consequente fogo nos pneus e, ao fim, incêndio geral do conjunto.

Ao fim e ao cabo, sem que se possa imputar responsabilidade técnica, cabe asseverar que não é cabível que o sistema de freio falhe sem que tenha havido deficiência por qualquer uma das partes envolvidas.

Dessa forma, **inferimos ser inconclusiva a determinação de responsabilidade técnica pelo incêndio ocorrido.**

Ainda que se considere que caberia a Fabricante ré, para afastar a sua responsabilidade objetiva, a comprovação de uma das excludentes do art. 12, §3º, do CDC, o reboque incendiado deveria ter sido devidamente preservado pela Autora até a perícia, eis que somente por meio da perícia judicial a Ré poderia comprovar eventual excludente: inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Se a Autora não queria ou não podia deixar o veículo incendiado em local adequado para que fosse totalmente preservado para perícia judicial, bastaria ter pleiteado, logo após o ocorrido, a produção antecipada de provas, que permitiria o contraditório e ampla defesa da Fabricante, para depois deixar a sucata no local que lhe fosse conveniente ou mesmo destruída. Ora, se a Autora teve temo para providenciar parecer particular, também poderia ter tomado as medidas judiciais cabíveis para preservar seu direito antes de deixar o bem em pátio aberto sujeito as condições climáticas de sol e chuva.

Ao não preservar o bem nas mesmas condições do pós incêndio, a Autora acabou por prejudicar a análise pelo perito, que registrou que *“A situação em que se encontrou a carreta é, sem dúvida, um impedimento para determinar com exatidão a causa do incêndio, tampouco seu agente causador”*.

Com isso, acabou por cercear a defesa da Ré, impossibilitando que comprovasse alguma excludente de responsabilidade, não podendo a Autora se beneficiar do próprio desleixo ou torpeza de não ter mantido o reboque nas condições do pós-incêndio, optando por deixá-lo em pátio aberto, exposto ao tempo (sol, chuva etc.) por quinze anos, resultando que estava em péssimas condições, conforme se verificam nas fotos constantes do laudo (fls. 416/419).

Deste modo, se o perito apenas pode concluir que *“o incêndio teve início devido a falha no sistema de freios traseiros, do lado direito da carreta semirreboque”*, mas sem poder indicar a causa exata de tal falha, reputando que poderia ter ocorrido tanto por defeito de fabricação quanto por falha da Autora na manutenção periódica do veículo, bem como que a conduta do motorista também contribuiu para o resultado, tal fato se deve as condições em que a Autora manteve o reboque, não podendo pretender imputar responsabilidade à Ré pelo ocorrido se impossibilitou a análise das causas do incêndio.

Em resumo, a não preservação do reboque nas mesmas condições do pós incêndio para a realização da perícia judicial prejudicou a análise do perito e criou um óbice ao contraditório que não pode ser suportado pela Fabricante, encontrando-se correto o reconhecimento da improcedência da ação, impondo-se a manutenção da sentença e o desprovimento do recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso, sem majoração de honorários advocatícios porque já fixados no maior patamar.

L. G. Costa Wagner

Relator